



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

### VEREADORES COMPONENTES:

**PRESIDENTE:** Pablo Florentino Pereira

**RELATOR:** Robson Mattos dos Santos

**MEMBRO:** Cleber Oliveira da Silva

## PARECER Nº 04/2024 DO PROJETO DE LEI Nº 109/2023

### I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 109/2023, de 08 de dezembro de 2023, cuja proponente é a vereadora Marcia Cypriano Assad, que dispõe sobre a criação e regulamentação do Programa Saúde Sem Fronteiras, que autoriza acompanhantes de pacientes hospitalizados/internados em outros municípios a utilizarem veículos da Secretaria de Saúde.

Com juízo positivo de admissibilidade, o projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme dispõe o art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou de maneira **desfavorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 109/2023.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, a proposição foi encaminhada para esta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos para emissão de parecer opinativo sobre a matéria, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

### II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91, da Resolução nº 47/1987), razão pela qual deve o projeto passar pelo crivo desta comissão.



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340030003900330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e a oportunidade da questão.

Postas essas considerações, passemos à análise.

O Projeto de Lei nº 109/2023, possui a intenção de criar e regulamentar o Programa Saúde Sem Fronteiras, que autoriza acompanhantes de pacientes hospitalizados/internados em outros municípios a utilizarem veículos da Secretaria de Saúde.

Em que pese ser louvável a iniciativa da autora, este Relator compartilha do mesmo entendimento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que opinou desfavoravelmente ao projeto por versar sobre matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, já que visa criar atribuições à Secretaria Municipal de Saúde.

Outrossim, apesar de entender que há carência dos munícipes com relação a essa questão, é necessário que sejamos realistas quanto à aplicabilidade do projeto, já que o município, hoje, não consegue atender, nem mesmo, à totalidade dos pacientes.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta feita, após análise detida do Projeto de Lei nº 109/2024, conclui que o projeto é conveniente, mas, em contrapartida, não é oportuno e não é legal, razões pelas quais opino de maneira desfavorável ao seu prosseguimento.

Feita a análise, passemos à conclusão.

### III. Conclusão

Por fim, opino de maneira CONTRÁRIA ao Projeto de Lei nº 109/2023.

Anchieta, 14 de agosto de 2024.  
Sala das Comissões.

**VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS**  
Relator

Acompanham o relator:

**VEREADOR PABLO FLORENTINO PEREIRA**  
Presidente

**VEREADOR CLEBER OLIVEIRA DA SILVA**  
Membro



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340030003900330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme